

OF-DG-012/2022

São Paulo, 23 de abril de 2022

À

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

A/c Sr. Mário Palhares

Vice-Presidente de Operações – Negociação Eletrônica e CCP

consultapublicacelp@b3.com.br**Ref.: Consulta Pública – Conta Especial de Liquidação de Participante**

Prezados Senhores,

A Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”), vem por intermédio desta, apresentar suas considerações sobre a Consulta Pública, que institui a Conta Especial de Liquidação de Participantes (“CELP”) e altera o Regulamento da Câmara B3, o Manual de Administração de Risco da Câmara B3, o Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 e o Glossário, Central Depositária de Renda Variável B3 e Balcão B3 para Adequação ao Plano de Recuperação da B3.

A iniciativa da B3 de criar, no Banco B3, a CELP, para que os Participantes de Negociação Plenos (“PNP”) e Participantes de Liquidação (“PL”) possam liquidar seu saldo líquido multilateral (“SLM”) diretamente com a Câmara B3, caso o Membro de Compensação (“MC”) se veja impossibilitado de fazê-lo ou caso a B3 considere que o MC esteja impossibilitado de fazê-lo se aplicará aos PNPs e PLs que não atuem, eles mesmos, como MC.

A CELP permitirá que os intermediários possam liquidar suas obrigações perante a Câmara B3 de forma direta quando seu SLM for devedor e, também, receber os recursos da liquidação quando seu SLM for credor, de forma independente do MC. A ANCORD acredita que tal expediente pode contribuir para a administração de risco por parte da Câmara B3 e dos intermediários, evitando que problemas ocorridos no nível do MC se propagem desnecessariamente na Cadeia de Liquidação.



Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-006 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

DS


A ANCORD identifica, contudo, três aspectos que requerem esclarecimentos adicionais, inclusive por meio da inclusão de previsões específicas nos normativos da B3.

1. Tratamento no caso de recursos financeiros já transferidos pelos PNP e PLs ao MC

Uma das situações que a ANCORD identifica exigir maior precisão quanto ao tratamento é o caso em que os recursos financeiros do PNP ou do PL já se encontrem em poder do MC que está impossibilitado de liquidar o SLM devedor.

O Art. 68 do Regulamento da Câmara B3 determina que "*A liquidação do saldo líquido multilateral em moeda nacional entre (a) participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e (b) membros de compensação é efetivada em cada data de liquidação, diretamente entre os participantes, na forma por eles estabelecida, observada a grade de horários de liquidação entre participantes estabelecida no manual de procedimentos operacionais da câmara, observadas a legislação e regulamentação em vigor.*"

Considerando o referido dispositivo regulamentar, é possível que, no momento que a B3 decida acionar a utilização da CELP, o intermediário com SLM devedor já tenha transferido os recursos financeiros correspondentes para o MC que se encontra impossibilitado de liquidar, conforme diagnóstico da B3, ou, simplesmente e talvez mais usual ainda, mantenha ordinariamente os seus recursos financeiros depositados junto ao MC em questão.

Neste caso, a utilização da CELP não poderia ser instruída pela B3, uma vez que o intermediário, não disponibilizará uma segunda vez dos recursos financeiros correspondentes às suas obrigações de liquidação e, na cadeia de responsabilidades, que é respeitada na proposta apresentada pela B3, o responsável pela liquidação perante a Câmara B3 nunca deixa de ser o MC.

Desta forma, a utilização da CELP é uma alternativa benéfica se os recursos financeiros do SLM devedor dos intermediários já não estiverem em poder do MC, caso contrário, não deveria ser uma opção, uma vez que coloca uma dupla responsabilidade em cima do intermediário que não responde formalmente perante a Câmara B3, de acordo com a Cadeia de Responsabilidades.



Para contemplar este ponto seria necessário prever esta exceção no Regulamento da Câmara B3 e no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 (item proposto 8.1.2.3.).

Nas circunstâncias em que valores já tenham sido liquidados pelo PNP ou PL junto ao MC que está impossibilitado de operar, a B3 poderia fazer uso de seu Fundo de Liquidez, previsto na seção V do Capítulo IV sobre administração de riscos do Regulamento da Câmara B3, de forma a garantir que os PNP e PL não tenham a dupla responsabilidade de dar curso as liquidações.

2. Utilização do mecanismo de restrição pelo MC

No Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, existe a previsão de que o MC não possa utilizar o mecanismo de restrição de entrega no caso da transferência da liquidação para a CELP.

Seria importante prever no mesmo Manual, de forma explícita, que caso tal mecanismo já tenha sido acionado pelo MC previamente, o direcionamento da liquidação para a CELP enseja a liberação da restrição de forma automática, de maneira a assegurar o atendimento ao princípio de entrega contra pagamento.

3. Alçada da B3 para declarar o PNP e o PL devedor operacional ou inadimplente

Entre as alterações propostas no Regulamento da Câmara B3, está a possibilidade de a B3 ter alçada para declarar o PNP ou o PL como devedor operacional ou inadimplente, o que anteriormente era prerrogativa exclusiva do MC.

Por um lado, tal provisão parece fazer sentido uma vez que o PNP ou o PL irá liquidar suas obrigações diretamente com a Câmara B3. No entanto, por outro lado, o próprio Regulamento da Câmara B3 mantém intacta a Cadeia de Responsabilidades na liquidação e afirma que, mesmo no caso de utilização da CELP, a obrigação de liquidação nunca deixa de ser do MC.

A alteração proposta no Regulamento da Câmara B3 é específica o suficiente inclusive para contemplar a situação de falha parcial na liquidação do SLM devedor. No caso em que o



PNP ou o PL for capaz de liquidar, por meio da CELP, apenas uma parcela do seu SLM devedor, a obrigação de liquidação do saldo remanescente recai sobre o MC e não sobre o PNP ou sobre o PL em questão. Por dedução lógica, se o PNP ou o PL for incapaz de liquidar a totalidade do SLM que lhe foi transferido por meio da CELP, a totalidade do SLM devedor não liquidado recai, de acordo com os dispositivos do próprio Regulamento, sobre o MC.

Desta forma, a ANCORD entende que não caberia à B3 declarar o PNP ou o PL devedores operacionais ou inadimplentes, uma vez que, do ponto de vista legal e regulamentar, quem fica devedor operacional ou inadimplente perante a B3 é o MC e nunca deixa de ser, mesmo no caso de utilização da CELP.

Há de se observar que, na hipótese de inviabilidade de um MC em liquidar, já existe a previsão no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, em sua página 176, acerca da existência de vínculo de um PNP com mais de um MC. Nestes casos, deve ser facultado ao PNP a opção de realizar a liquidação pela conta CELP ou dar curso a liquidação por outro MC com o qual o PNP possua vínculo válido. Nesta hipótese, caberá ao MC a responsabilidade de declarar o PNP ou PL como inadimplente.

A ANCORD se coloca à disposição para aprofundar as considerações ora apresentadas.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

D9FC0CAB2E40466...
José David Martins Júnior
Diretor Geral

